


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco

Processo 0001352-56.2019.8.16.0179

Comarca: Pato Branco
Data de 13/05/2019 **Situação:** Público
Classe 7 - Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: 4703 - Defeito, nulidade ou anulação
Data Distribuição: 14/05/2019 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática
Sequencial: 3815 **Juiz:** Maciéio Cataneo

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Comércio de Combustíveis Landin LTda
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 02.728.176/0001-90
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 247986NSP RICARDO COLLUCCI

Tipo: Promovido
Nome: ESTADO DO PARANÁ
Data de 28/04/1970 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.416.940/0001-28
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 17427NPR LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

Tipo: Promovido
Nome: Município de Pato Branco/PR
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.995.448/0001-54
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 47116NPR ANGELA ERBES
 42227NPR JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER

Data: 13/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: RICARDO COLLUCCI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Doc. 1 - Contrato Social e Procuração
- Doc. 2 - Notícia
- Doc. 3 - Investimentos
- Doc. 4 - Estruturas
- Doc. 5 - Ped. Renovação
- Doc. 6 - Indeferimento renov
- Doc. 7 - Edital Pregão
- Doc. 8 - Extrato ação anterior
- Doc. 9 - Resultado Pregão
- Doc. 9 - Resultado Pregão
- Doc. 10 - Pet. perda objeto
- Doc. 11 - Contratos em vigor
- Doc. 11 - Contratos em vigor
- Doc. 12 - Processo Administrativo
- Doc. 12 - Processo Administrativo
- Doc. 12 - Processo Administrativo
- Doc. 12 - Processo Administrativo
- Doc. 12 - Processo Administrativo
- Doc. 12 - Processo Administrativo
- Doc. 13 - Intenção e anulação
- Doc. 14 - Notícia estrutura
- Doc. 15 - LO e RI TCE
- Doc. 16 - Acórdão STF
- Guia de Custas

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA/PR

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.728.176/0001-90, com sede na Rua José Leonardi, 1080, Aeroporto, CEP 85503-000, Pato Branco, PR neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus procuradores ao final subscritos (**DOC. 1**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e artigos 49, §3º, e 113, da Lei nº 8.666/93, ajuizar a presente

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE
com pedido liminar

em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, estabelecida à Rua Caramuru, 271, Centro, CEP 85501-064, e do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, estabelecido à Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, CEP 80530-910, Curitiba, PR, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

I. DOS FATOS.

A. I.1. HISTÓRICO DO ABASTECIMENTO DO AEROPORTO DE PATO BRANCO.

1. A REQUERENTE é empresa tradicional familiar criada em 1998 com o objetivo de comercializar combustíveis no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco (“AEROPORTO”), o qual, à época, era um pequeno aeroporto executivo, dedicado a voos privados e sem a presença de grandes companhias.
2. Com o desenvolvimento acelerado do sudoeste paranaense no final dos anos 90, a REQUERENTE não poupou esforços ou investimentos para garantir a melhor prestação de serviços no AEROPORTO, não havendo desde o início de suas atividades qualquer notícia de desabastecimento ou insatisfação dos usuários. Pelo contrário, a boa prestação dos serviços ensejou notável crescimento da empresa, viabilizando inclusive a abertura de filiais em cidades próximas, como Francisco Beltrão e União da Vitória.
3. Tal crescimento não alterou a especial dedicação da REQUERENTE a manter sempre moderno e bem equipado o seu Posto de Abastecimento em Pato Branco, onde até hoje mantém sua sede, dando azo a investimentos crescentes no AEROPORTO por terceiros.
4. No ano de 2017, como consequência natural do crescimento aqui narrado, a boa estrutura do Aeroporto de Pato Branco começou a chamar a atenção de grandes companhias aéreas, como a Azul, que formalizou pedido à ANAC para incluir a cidade em sua malha aérea e, concomitantemente, iniciou tratativas junto à administração do AEROPORTO para garantir que haveria o necessário suporte para a aviação comercial (**DOC. 2**)¹.
5. A par de todas essas questões, tratadas em reuniões informais no AEROPORTO em que a REQUERENTE já atuava regularmente há 19 (dezenove) anos, a PREFEITURA, a pedido da Azul, formulou uma série de exigências e imposições para garantir o citado suporte. Assim, a despeito do Termo de Permissão de Uso N.º 006/98 - o qual regia a relação entre REQUERENTE e PREFEITURA - estar em seu último ano de vigência, as tratativas e o pedido de investimentos incompatíveis com o tamanho da operação ali havida até então mantinha a REQUERENTE confiante no fato de que a municipalidade faria uso da opção contratual que lhe permitia renovar o Termo de Permissão por novo prazo vintenário.

¹ https://www.panrotas.com.br/noticia-turismo/aviacao/2017/08/azul-vai-voar-a-pato-branco-7-ordf-base-no-parana_148535.html



BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

6. A REQUERENTE então investiu o estratosférico valor de R\$ 1.429.915,98 (DOC. 3) que, como dito, era valor incompatível com a realidade do AEROPORTO durante a vigência daquele primeiro termo, mas visava à modernização de todo o sistema para receber os voos comerciais que operariam a partir de 10.01.2019. Tais investimentos incluíram a compra de caminhões, novos tanques, transferência do local físico do Posto de Abastecimento e contratação de pessoal, sendo evidente a diferença das estruturas antes e depois (DOC. 4).

1.2. NÃO RENOVAÇÃO DO TERMO DE USO, LITÍGIO ENTRE AS PARTES E REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

7. Inobstante tais fatos, e surpreendentemente, o Pedido de Renovação da REQUERENTE (DOC. 5) foi indeferido pela PREFEITURA, por razões juridicamente questionáveis (DOC. 6), sendo certo, entre outros aspectos, que tornavam evidente a dispensa de licitação na hipótese a presunção de legalidade dos atos da Municipalidade, a essencialidade do serviço público prestado pela LANDIN, e também o teor artigo 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica: *“Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves”*.

8. Apesar disso, a PREFEITURA iniciou procedimento com a abertura do Pregão Presencial 65/2018, pelo qual abriu concorrência pública para a área até então ocupada pela REQUERENTE (DOC. 7). Diante do prejuízo milionário que estava sendo ilegalmente imposto à REQUERENTE, não lhe restou alternativa senão a judicialização a questão e buscar a minimização dos danos tão logo fora dada publicidade ao Pregão Presencial 65/2018 (DOC. 8), expondo todas as razões pelas quais a licitação não só era desnecessária, como também ofendia direitos e obrigações anteriormente contraídos pela Municipalidade, cabendo a sua suspensão ou anulação para que fosse renovado o CONTRATO da REQUERENTE.

9. Ocorre que, pouco depois do ajuizamento do feito, foi de fato realizado o Pregão questionado, do qual a REQUERENTE participou por cautela, sagrando-se a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN como vencedora do certame (DOC. 9), razão exclusiva pela qual noticiou a perda superveniente de objeto da demanda por si ajuizada (DOC. 10).

10. O litígio, de uma forma ou de outra, havia sido solucionado, afastando-se definitivamente qualquer questionamento a respeito do tema ante o vencimento da concorrência pública, possibilitando assim a retomada do cotidiano da empresa e a possibilidade de retorno dos altíssimos investimentos realizados pela LANDIN meses antes da



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

celeuma. Para reposição de tais investimentos, a REQUERENTE celebrou uma série de contratos de abastecimento de longo prazo, especialmente com órgãos públicos e serviços de saúde que fazem uso constante de aeronaves para atender à população (**DOC. 11**), denotando a essencialidade dos serviços acessórios da aviação.

I.3. A PRETENDIDA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO, EXCLUSIVAMENTE POR INTERESSE ECONÔMICO DE TERCEIRO.

11. Porém, agora, meses após a finalização do processo de licitação, a REQUERENTE foi novamente surpreendida com medida ilegal da PREFEITURA. De forma absolutamente unilateral, tramitou de maneira silenciosa, quase confidencial, um processo administrativo iniciado por empresa privada terceira perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, o qual haveria concluído pela “nulidade” da licitação ocorrida, vencida pela LANDIN, por suposto vício de publicidade (**DOC. 12**)². Após tal decisão, veementemente impugnada na presente, a Municipalidade de Pato Branco não hesitou em declarar a “nulidade” do certame.

12. Ocorre que ambas as decisões (PREFEITURA e TCE) advêm de procedimento(s) contendo insanáveis vícios de nulidade, notadamente as gravíssimas violações ao contraditório e à ampla defesa da LANDIN que serão tratados adiante, o que, a despeito de tal comunicação pela REQUERENTE, não foi minimamente considerado pela PREFEITURA, que equivocadamente manteve a anulação da licitação (**DOC. 13**).

13. A despeito disso, a anulação prematura do Pregão Presencial vencido pela REQUERENTE é capaz de trazer imensuráveis prejuízos, não só por força da nulidade *per se*, mas também pelo fato de que há diversos contratos, investimentos e operações em curso - inclusive vinculados a serviços essenciais (polícia, bombeiros, serviços de saúde) assinados em consequência do vencimento da concorrência pública, os quais restarão irremediavelmente descumpridos acaso não seja permitida a continuidade das operações, destacando-se que, apesar da dita anulação, a REQUERENTE continua operando até a presente data no AEROPORTO, com autorização e aval da PREFEITURA, a justificar a medida cautelar oportunamente requerida.

14. Restando assim evidenciado os gravíssimos e irreparáveis prejuízos aos quais está sujeita a REQUERENTE ante as inúmeras ilegalidades que contaminam o processo administrativo e as decisões correlatas, associados à irredutibilidade da PREFEITURA em solucionar a questão administrativa, não restou à LANDIN alternativa senão o ajuizamento da

² Relevante consignar que as cópias juntadas a estes autos não advieram do TCE, perante o qual a AUTORA sequer foi autorizada ou convocada a se manifestar, mas sim obtidas junto à Prefeitura, somente após a comunicação de pretensão de anulação do processo licitatório.

BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

presente medida, visando à suspensão das ilegalidades com vistas à minimização dos danos e, ao final, a completa nulificação dos atos impugnados, na forma que se passa a demonstrar.

II. DO DIREITO.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. RECONHECIMENTOS REITERADOS DA PREFEITURA PELA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO VENCIDO PELA LANDIN.

15. Como sobredito, a decisão da PREFEITURA no sentido de *reconhecer* a suposta ilegalidade do certame foi deveras surpreendente, não só pela evidente ausência de qualquer vício, mas especialmente pela existência de inúmeras manifestações e declarações daquela Administração acerca da retidão do Pregão realizado.

16. Com efeito, houve reconhecimento expresso da legalidade e da regularidade do certame através de dois pareceres jurídicos nºs 596/2018 e 660/2018, sendo pertinente o destaque:

observa-se que os requisitos de publicidade definidos no art. 4º da Lei nº 10.520/02 foram atendidos, observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis de antecedência em relação à abertura da sessão pública para recebimento das propostas (art. 4º, V, Lei n. 10.520/02 e art. 18, III, do Decreto Municipal n.º 5.170/07) (fls. 2)

17. Vale dizer que, na oportunidade, a empresa HELISUL³ não tardou em manifestar seu inconformismo com as declarações de regularidade, mas não só o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, como também o Sr. Prefeito e a Sra. Pregoeira, intimados pessoalmente a prestarem esclarecimentos, ratificaram as declarações anteriores⁴ (**DOC. 12**):

é de se enfatizar que todas as normas de publicidade de licitações foram respeitadas na ocasião do Pregão Presencial n.º 65/2018. Por este motivo, houve o indeferimento do requerimento administrativo formulado pela empresa representante

Conforme exposto por esta Administração em resposta ao requerimento da representante, portanto, a licitação Pregão Presencial n.º 65/2018 foi devidamente divulgada, na forma exigida em lei e, ainda, por outros meios.

Conforme fundamentos jurídicos expostos no parecer parcialmente transcrito acima, a descrição resumida do objeto é suficiente para atender ao disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/02 e art. 21 da Lei n.º 8.666/93 Ademais, a interpretação empírica dos fatos e

³ Cujos reais motivos para buscar a nulidade do certame serão esclarecidos oportunamente

⁴ Excertos da petição de fls. 243 e ss. do Processo nº 751873/18, Reclamação citada por esta Municipalidade como causa da intenção de anulação do certame



BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

documentos não leva a outra conclusão se não a de que a descrição contida no resumo do edital era suficiente para atrair eventuais interessados em explorar quaisquer áreas do aeroporto municipal, aos quais caberia analisar a íntegra do instrumento convocatório, para averiguar se efetivamente lhes interessa a participação da disputa.

Portanto, pode-se perceber que o Município de Pato Branco adotou cautelas além daquelas obrigatórias, para garantir a mais ampla publicidade à licitação Pregão Presencial n.º 65/2018

18. Diante disso, **tem-se clara e expressa a posição da PREFEITURA no sentido de reconhecer a regularidade do Pregão Presencial 65/2018**. Reforce-se que tal posição foi mantida quando da comunicação da *intenção de anulação* em 15.02.2019 (DOC. 13), o que denota que as demais opiniões externas ali mencionadas (Instrução n.º 4927/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e manifestação do Ministério Público de Contas do Estado⁵) não alteraram o posicionamento transcrito supra. Igual postura foi mantida quando da anulação, já que, curiosamente, ao mesmo tempo em que determinava a anulação do Pregão a Municipalidade asseverou que

houve manifestação da Administração no sentido de que **foi observada a publicidade do certame**, o que seria suficiente para atrair os interessados na exploração de áreas no aeródromo municipal e a ausência de licitantes não pode ser atribuída à falta de divulgação adequada do edital.

19. Tais premissas levam, então, à inflexível conclusão de que a única variável existente neste íterim, levando a PREFEITURA a adotar posição diametralmente oposta àquela expressamente consignada supra, foi a conclusão do Processo Administrativo 751.873/18 perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

20. Afinal, se a PREFEITURA reconheceu e reconhece que inexistia qualquer vício no procedimento licitatório, inexistente qualquer outra razão para que não se submeta às regras nele estabelecidas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) simplesmente porque um concorrente que perdeu o prazo para participação por pura desídia pretende sua anulação.

21. Contudo, Excelência, o PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.873/18 foi conduzido sem observação das garantias constitucionais e legais mínimas que deveriam ser adotadas pelo REQUERIDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e, sendo de rigor a sua anulação como será demonstrado, não subsiste razão para a anulação da licitação, tornando

⁵ E que são parte integrante do Processo Administrativo objeto da presente demanda.



BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

imprescindível o restabelecimento do *status quo ante* para que se confirme a condição da REQUERENTE como vencedora do Pregão Presencial 65/2018.

III.2. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.853/18 DO TCE/PR. PRIMEIRO VÍCIO FORMAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA 'HELISUL TAXI AÉREO' PARA FORMALIZAR REPRESENTAÇÃO PERANTE O TCE/PR.

22. De início, é de se destacar que a empresa Helisul Taxi Aéreo Ltda. (HELISUL) jamais poderia ter iniciado o PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.873/18, porque os processos que tramitam perante os Tribunais de Contas possuem, como é consabido, **rol taxativo de legitimados ativos**.

23. Para que se demonstre a total impertinência da pessoa jurídica em cotejo para mobilização do órgão público, faz-se necessária breve incursão na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE (DOC. 15):

Lei Orgânica do TCE/PR (LC 113/2005)

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

Regimento Interno do TCE/PR
Seção VI
Das Denúncias e Representações

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

24. A regulamentação dá conta de que há, perante o TCE, duas formas de mobilização do controle judicante do órgão: denúncia e representação.

25. A denúncia, como a norma claramente exprime, é possível partindo de “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato”, excluindo intencionalmente as pessoas jurídicas de direito privado deste rol, e não o fazendo à toa. Com efeito, não se pode olvidar que a utilização da expressão cidadão faz alusão aos direitos e deveres cívicos das pessoas naturais, incluindo-se aí, dentre outros, a possibilidade de fiscalização da Administração. Não por outro motivo, em circunstância análoga à presente encontra-se o direito de ajuizamento de ação popular prevista constitucionalmente, tema sobre o qual o Excelso Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de debruçar-se:

De início, não me parece que seja inerente ao regime democrático, em geral, e à cidadania, em particular, a participação política por pessoas jurídicas. É que o exercício da cidadania, em seu sentido mais estrito, pressupõe **três modalidades de atuação cívica: o *ius suffragii* (i.e., direito de votar), o *jus honorum* (i.e., direito de ser votado) e o direito de fluir na formação da vontade política através de instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis (...). Por suas próprias características, tais modalidades são inerentes às pessoas naturais, afigurando-se um disparate cogitar a sua extensão às pessoas jurídicas. Nesse particular, esta Suprema Corte sumulou entendimento segundo o qual as “pessoas jurídicas não têm legitimidade para propor ação popular” (Enunciado da Súmula 365 do STF), por essas não ostentarem o status de cidadãos. (...) “Deveras, o exercício de direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas. [ADI 4.650, rel. min. Luiz Fux, P, j. 17-9-2015, DJE 34 de 24-2-2016.]”**

26. Destarte, da mesma forma que configurar-se-ia verdadeiro absurdo propor a extensão dos direitos de *votar e ser votado* às pessoas jurídicas de direito privado, não menos estranha ao direito é a pretensão de estender-se a estas o direito cívico à fiscalização ampla dos poderes públicos, tais como a possibilidade de ajuizamento de ação popular ou, *in casu*, a apresentação de denúncia.



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

27. Aponte-se, incidentalmente, que há enormes diferenças entre os entes coletivos aptos a apresentar denúncias perante o Órgão: sindicatos, associações e partidos políticos, por seus próprios e específicos objetos e naturezas, são entidades criadas justamente com o intuito de proteger os cidadãos, sendo inerente a estes a fiscalização da Administração. Mas, no caso da HELISUL, o seu objeto legal é justamente a obtenção de lucro para seus sócios, e não o bem comum, sendo totalmente impertinente qualquer analogia ou paralelo entre estes.

28. Outrossim, é ainda mais evidente a impossibilidade de a pessoa jurídica propor representação nos moldes do REGIMENTO INTERNO do Órgão, porque a figura da representação é de iniciativa própria e exclusiva de pessoas de direito público. E, no caso aqui narrado, verifica-se que não existiu representação de nenhum ente público a respeito dos fatos discorridos pelo terceiro, havendo, na verdade, expressa objeção da Procuradoria Geral⁶ (DOC. 12 - p. 195) ao prosseguimento daquilo que se designou genericamente como *requerimento* da empresa HELISUL. Diante desta fundamentada decisão, então, a HELISUL encaminhou o mesmo exato requerimento (inclusive endereçado à PREFEITURA) para o TRIBUNAL DE CONTAS, *apelidando-o* de representação.

29. Talvez justamente vislumbrando o descabimento da medida pleiteada, o a HELISUL buscou sustenta-lo não nas normas próprias do Regimento Interno, mas genericamente na Lei de Licitações. No entanto, o artigo a que a HELISUL recorre para justificar seu pleito diz respeito exclusivamente⁷ ao “controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos” (art. 113, *caput*), sendo nitidamente inaplicável à hipótese em cotejo, não só porque a anulação da licitação se deu previamente à assinatura do contrato administrativo, mas também porque o próprio objeto do requerimento da empresa HELISUL não diz respeito a qualquer gasto ou despesa, mas somente com relação a suposto vício de publicidade.

30. **Hipótese diversa, aliás, faria letra morta das normas contidas nos artigos 41, §1º, e 109 da mesma Lei, porquanto não faria sentido algum limitar o apontamento de certos aspectos ou ilegalidades a cidadãos e interessados, se admitir-se que qualquer pessoa física ou jurídica poderia apresentar irresignação contra toda e qualquer irregularidade, a qualquer tempo.**

31. Assim, no caso dos autos, não se verifica a possibilidade de reconhecimento do *requerimento* como *representação* por este dispositivo legal. E, se a

⁶ Através do parecer 699/2018

⁷ Cumprindo a observação de que a ampliação objetiva descomedida do cabimento de representações faria letra morta do artigo, que intencionalmente restringiu o seu conteúdo em linha com o consolidado entendimento do STF já tratado nesta exordial.

BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

HELISUL não tem legitimidade para a representação, esta não poderia em hipótese alguma ser recebida pelo TRIBUNAL DE CONTAS. Afinal, o TCE é órgão fiscalizador e não acusador - função esta que é precípua do Ministério Público vinculado ao Órgão -, não lhe cabendo dar início a *denúncia* ou *representação*.

32. Verifica-se para além de qualquer dúvida que a pessoa jurídica de direito privado HELISUL não possui nem nunca possuiu legitimidade para ingressar com denúncia ou representação perante o TCE, fosse para alegar vício na publicidade do Pregão ou qualquer outra ilegalidade no procedimento.

III.3. AINDA DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.853/18 DO TCE/PR. SEGUNDO VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA REQUERENTE, PREVISTOS NÃO SÓ NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE LICITAÇÕES, MAS TAMBÉM NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR.

33. O supracitado procedimento do TCE, além de sequer poder ter sido iniciado pela provocação inapta da empresa HELISUL - que não pode ser considerada interessada porquanto não participou do certame - também não observou as condições mais básicas para a regularidade do procedimento desde seu início.

34. Afinal, não se discute que o direito ao contraditório e à ampla defesa são previstos constitucionalmente, inclusive para o processo administrativo⁸, sendo diuturna a ratificação da garantia nos Tribunais:

Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV).⁹

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ANULAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO, SOB O ARGUMENTO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE BOA FÉ. ANULAÇÃO QUE EXIGE A IMPOSIÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, LV DA CF. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. "Indiscutível que a Administração pode anular seus próprios atos. Mas nenhuma anulação se fará sem que, antes: a) haja indicação dos seus motivos, porque a legalidade dos atos administrativos se presume; b) seja concedida oportunidade de defesa ao administrado, que é uma exigência constitucional (art. 5º, LV), mormente quando ele está de boa fé". "Assim, se o ato de

⁸ Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

⁹ RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

anulação do contrato de serviço público, fez-se à completa revelia do contratante, malferiu direito seu, pelo que esse ato não pode prevalecer".¹⁰

35. Com efeito, e como registrado inclusive quando da apresentação da representação da empresa HELISUL, àquela altura a concorrência pública já havia sido vencida pela REQUERENTE. Assim, muito mais do que mera expectativa, esta já tinha, nos termos do edital, direito concreto à assinatura do contrato público.

36. Nesta senda, o procedimento judicial ou administrativo que vise à anulação **obviamente deveria contar com a participação do maior - senão único - real prejudicado** com a eventual descaracterização do procedimento, que é o vencedor da licitação, já que *"concluído o procedimento com sucesso, a Administração, em princípio, estará obrigada a contratar"*¹¹. Ao Estado há, então, apenas algum prejuízo procedimental atinente à necessidade do refazimento, mas é o vencedor que perderá (pelo motivo que for) o direito que adquiriu ao apresentar a proposta mais vantajosa.

37. E, assim sendo, a Lei de Licitações deu ênfase à garantia constitucional que previa, justamente, o contraditório e a ampla defesa que foram indevidamente tolhidos da REQUERENTE:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

38. Ora, se *"o contraditório significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem"*¹², a garantia de seu contraditório no procedimento administrativo é mandamento constitucional tenha ou não o interessado concorrido para as razões de anulação, pelo que não se podem tolher as garantias do licitante - no caso, a REQUERENTE:

¹⁰ TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 33011-4 - Arapongas - Rel.: Airvaldo Stela Alves - J. 27.08.1997

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 609.

¹² MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 16. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 182.



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

é obrigada a Administração a abrir aos interessados a possibilidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. A lei ao tratar do tema não especifica se a defesa a ser exercida será contra a revogação ou a anulação, abrindo espaço para ambas ao referir-se ao “desfazimento do processo licitatório” no § 3º do artigo 49.

(...)

Deve-se, dessa maneira, oportunizar aos licitantes a possibilidade de questionar as razões apresentadas pelo administrador e até mesmo produzir provas e apresentar documentos que tenham por escopo desconstituir razões demonstradas por este para justificar a invalidação do certame.¹³

Como se pode ver, atribuindo significado ímpar aos direitos individuais, ao consagrar garantias destinadas à defesa de posições jurídicas perante a Administração Pública e ao Poder Judiciário, a Constituição, nos citados incisos, sobretudo no primeiro — inc. LIV, ao mencionar a palavra “processo” não lhe positivou nenhum adjetivo discriminador, o que faz concluir que o aludido cânone constitucional abrangia tanto o processo judicial quanto o processo administrativo, conclusão reforçada pelo inciso LV.

(...)

Assim, é de fácil constatação que o processo, seja ele de que espécie for — judicial ou administrativo —, encontra-se jungido ao basilar princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa), que devem afiançar às pessoas expostas ao seu crivo um procedimento justo e equitativo com amplo direito de defesa e contraditório.¹⁴

Mandado de segurança – Anulação de licitação, modalidade pregão presencial, não assegurado o contraditório e a ampla defesa – Violação ao devido processo legal – Sentença de concessão da segurança, confirmando a liminar concedida – Cumprimento da liminar que esgotou o objeto da ação – Recurso oficial desprovido.¹⁵

39. A doutrina, assim, não hesita ao reconhecer a amplitude deste direito fundamental, como também o fez **o próprio TRIBUNAL DE CONTAS, em sua Lei Orgânica e Regimento Interno em diversas passagens:**

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

¹³ MADEIRA, José Maria Pinheiro; MELLO, Clayson de Moraes. Lei 8.666 Comentada e Interpretada. Rio de Janeiro: Freitas Barbosa, 2014. p. 952.

¹⁴ ROSSETTO, Giordano. Anulação do ato administrativo e o devido processo legal. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1738910>

¹⁵ TJSP; Remessa Necessária Cível 1000684-60.2018.8.26.0103; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 22/01/2019

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

40. A toda evidência, estas garantias constitucionais são fulcrais, imprescindíveis ao desenrolar de todo processo administrativo ou judicial em um Estado de Direito, contrapondo-se justamente ao totalitarismo que tipicamente prevê processos secretos e tribunais de exceção¹⁶. Sobre o tema, SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI¹⁷ lembram que

O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo” [...] Sempre que o patrimônio jurídico e moral de alguém puder ser afetado por uma decisão administrativa deve a ele ser proporcionada a possibilidade de exercitar a ampla defesa, que só tem sentido em sua plenitude se for produzida previamente à decisão, para que possa ser conhecida e efetivamente considerada pela autoridade competente para decidir.

41. É de se salientar que estas garantias irradiam também para o princípio da publicidade dos atos administrativos, caracterizando verdadeira ironia na decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: afinal, sem conferir a necessária publicidade ao processo administrativo, impedindo a participação da REQUERENTE, anulou a licitação por ela vencida de forma regular justamente sob o fundamento de violação ao princípio da publicidade, evidente caso de adoção do jargão popular “dois pesos e duas medidas”. Afinal, o Tribunal de Contas não se submete aos princípios administrativos como a publicidade e a moralidade? É claro que sim, vez que “[o] administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”¹⁸.

42. **O ato praticado ao arrepio de tais normas é, para todos os fins, nulo de pleno direito**, porque não se pode falar em manutenção, convalidação ou ratificação de ato administrativo flagrantemente *contra legem*. Novamente, é de se salientar que este é justamente o fundamento do próprio TCE à anulação do procedimento licitatório e, se aquele Órgão não entendeu por necessária a anulação, decerto tal entendimento não é compartilhado pelo

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. Malheiros. Pág. 100

¹⁷ Processo Administrativo. 2 ed. Malheiros, 2007, p. 91.

¹⁸ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. Saraiva – pág. 89



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

Judiciário, consoante decisões do Pretório Excelso em caso praticamente idêntico ao presente (DOC. 16):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - **Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV).** - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - **Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência.**¹⁹

43. A matéria, aliás, não é nova, e já foi afirmada e ratificada pelo E. STF em inúmeros julgados:

ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. **Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo**

¹⁹ RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014



administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que **não pode ser afastada unilateralmente**, porque é comum a Administração e ao particular.²⁰

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público Inativo. Redução de Vencimentos. **Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Não instauração de processo administrativo. Violação verificada.** 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²¹

44. Destarte, também não comportaria guarida eventual argumentação no sentido de que a participação ou não da REQUERENTE não teria o condão de alterar drasticamente o resultado do processo, porquanto a mera possibilidade de o fazê-lo dá azo a suas prerrogativas constitucionais, posto que **o contraditório contempla, inclusive e especialmente, a possibilidade de o participante influenciar no resultado final do processo:**

O princípio do contraditório vem expresso no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: ‘aos litigantes, em processos judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’. **O núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binômio: ‘ciência e resistência’ ou ‘informação e reação’.** O primeiro destes elementos é sempre indispensável, o segundo, eventual ou possível.

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário **exercem todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação.**²²

45. Finalmente, importa salientar que a posterior comunicação enviada pela PREFEITURA DE PATO BRANCO à REQUERENTE, informando a *intenção de anulação* e posterior *anulação* do Pregão Presencial (**DOC. 13**) em nada alteram a situação de fato. Isso porque **as decisões dos Tribunais de Contas possuem caráter eminentemente vinculante**²³, não cabendo à Administração “aceitá-las”. Ou seja, uma vez definida a (i)legalidade de certo ato

²⁰ RE 158543, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/08/1994, DJ 06-10-1995 PP-33135 EMENT VOL-01803-04 PP-00767 RTJ VOL-00156-03 PP-01042

²¹ RE 426147 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00037 EMENT VOL-02231-04 PP-00749 RTJ VOL-00200-03 PP-01381

²² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 1 Teoria geral do direito processual civil. 7ª ed. Saraiva – pp. 127/129.

²³ a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a da Suprema Corte, é firme no entendimento de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas **possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública.** (AgRg no RMS 30.993/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015); “A decisão do Tribunal de Contas que julga a legalidade de ato administrativo, dentro de suas atribuições constitucionais, **tem eficácia imediata e possui caráter impositivo e vinculante para toda Administração,** atribuindo-lhe, dessa forma, legitimidade para figurar no pólo passivo de eventual Mandado de Segurança impetrado contra referido ato. Precedentes.” (RMS 24.217/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

administrativo pelo órgão decisório, ao Executivo cumpre tão somente dar cumprimento à decisão, mantendo ou anulando o ato, como já há muito pacificado pela jurisprudência.

46. Por isso, **a intimação da REQUERENTE somente àquela altura é inócua, exclusivamente pro forma, com fim de cientificá-la acerca da situação já consolidada, em nada alterando as violações às já citadas garantias constitucionais**, como destacam MARÇAL JUSTEN FILHO²⁴ e HELY LOPES MEIRELLES²⁵:

Também haveria frustração do princípio da ampla defesa se a audiência do particular fosse posterior à prática do ato estatal. Não existe ampla defesa quando apenas se assegura a garantia do recurso, sem oportunidade para manifestação prévia. Ou seja, **a participação do interessado tem de ser efetiva e real. Tal não se passa quando a Administração já formulou antecipadamente suas decisões.**

o princípio que garante direito de defesa em qualquer processo — judicial ou administrativo — em que haja possibilidade de ofensa de direito individual amparado pelo Constituição da República (art. 153 § 15). **É o princípio do *due process of law*, de prática universal entre os povos civilizados, já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. [...] Como, pois, admitir-se que seja ele postergado pela Administração na prática de atos executórios contra o patrimônio de particulares, ou de atos que impliquem em substanciais restrições em sua vida econômico-financeira?**

47. Tem-se, do exposto, que o PROCESSO ADMINISTRATIVO não poderia, em hipótese alguma, correr à revelia da REQUERENTE, especialmente se aquela era a única oportunidade que possuiria para apontar os fatos e argumentos suficientes à improcedência do pleito da empresa HELISUL²⁶, sendo certo também que a intimação *posterior* da REQUERENTE pela PREFEITURA, apenas cientificá-la da anulação, não afasta a evidente violação ao contraditório. Ora, as normas e regulamentações de todos os estratos hierárquicos não deixam dúvida quanto à importância da participação de todos os interessados, tampouco vacila a jurisprudência com relação à evidente qualificação da REQUERENTE nesta condição de interessada. Afinal,

A ampla defesa, por sua própria expressão, abre espaço para que o interessado-litigante exerça, sem qualquer restrição, o seu direito de defesa, prerrogativa que não constitui mera liberalidade, mas verdadeiro interesse público, essencial a todo regime que se intitula democrático, devendo ser garantido em qualquer espécie de processo que envolva o poder decisório do Estado sobre pessoas físicas e jurídicas. (...)

É justamente nesse amplo contexto que a questão acerca do cancelamento administrativo de vantagens conferidas a terceiros deve ser examinada, tudo a envolver a grave questão relacionada à legitimidade de procedimentos no bojo dos quais a Administração Pública,

²⁴ Ampla Defesa e Conhecimento de Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade no Processo Administrativo, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 25, p. 75/76.

²⁵ Licitação - adjudicação - Anulação em Estudos e pareceres de Direito Público, v. 3, São Paulo, RT, 1980, p. 59.

²⁶ A despeito da flagrante ilegitimidade daquela empresa para propor representação, como já visto.

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

sob o pretexto de haver irregularidades, anula um ato administrativo anterior (dever-poder de autotutela) já integrado ao patrimônio de terceiros, todavia, unilateralmente, é dizer: sem conferir aos interessados a garantia de contrariar a manifestação produzida pela Administração nem produzir prova; enfim, sem as garantias do devido processo legal.²⁷

48. Em suma, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, na condição de *executora* da ordem vinculante do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, procedeu à **anulação do leilão vencido pela REQUERENTE, o que, enfim, enseja a nulidade do processo administrativo pela violação do contraditório e da ampla defesa da maior interessada** – que não pode influenciar no resultado do processo administrativo –, uma vez que restaram violadas suas garantias constitucionais.

49. Portanto, é inafastável a declaração nulidade de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO impugnado, porquanto ocorrido à revelia da REQUERENTE, maior prejudicada e principal interessada no reconhecimento de legalidade da licitação, porque desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), consignados também na Lei de Licitações (art. 49, §3º) e na LO/RJ/TCE-PR (arts. 44, 58 e 66) devendo o TRIBUNAL DE CONTAS, se entender pertinente, iniciar novo procedimento com a participação da REQUERENTE a fim de apurarem-se eventuais irregularidades no certame.

III.4. CONSEQUENTE NULIDADE DO ATO ANULATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

50. Com a declaração de nulidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.853/18, advém, naturalmente, o restabelecimento do *status quo ante*.

51. Aqui, como as decisões do TRIBUNAL DE CONTAS são vinculantes e afastam a discricionariedade do Poder Executivo quanto aos atos submetidos àquela jurisdição, cumpre relembrar que **a PREFEITURA DE PATO BRANCO houve por declarar a nulidade do Pregão Presencial 65/2018 a “contragosto”**, vez que previamente havia declarado a sua firme oposição à alegação de nulidade proposta pela HELISUL, seja ao indeferir o pleito de anulação formulado perante a própria PREFEITURA (DOC. 12 - fls. 195) ou ao defender enfaticamente a regularidade do certamente (DOC. 12 - fls. 243), sendo precisa a caracterização da decisão do TCE como motivo determinante para a anulação do certamente.

²⁷ ROSSETTO, Giordano. Anulação do ato administrativo e o devido processo legal. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1738910>

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

52. Nesta senda, vez desconstituído o *motivo determinante* que dá azo a certo ato administrativo, o mesmo não há de subsistir, sob pena de conferir-se artificial e inadmissível convalidação do ato decisório nulo, na forma da jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. **Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a conseqüente reintegração do impetrante.** Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.²⁸

(...) Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.²⁹

53. Aprofundando o tema, HELY LOPES MEIRELLES³⁰ e ODETE MEDAUAR³¹ abordam os *motivos determinantes*, respectivamente, da seguinte forma:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem a sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. **Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.**

Na matéria, deve-se ressaltar ainda a elaboração da chamada *teoria dos motivos determinantes*. Segundo essa teoria, os motivos apresentados pelo agente como justificativas do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente. Isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar.

²⁸ STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 32437-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16-03-2011.

²⁹ MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011

³⁰ Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 202-3.

³¹ Direito Administrativo Moderno, 16ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 151.



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

54. Do exposto, tendo-se que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO foi mera executora da decisão de caráter impositivo e vinculante do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - especialmente porque previamente denegou o pedido formulado pela empresa HELISUL, então reproduzido *ipsis literis* para o TCE (DOC. 12 - fls. 218) -, sendo esta *motivo determinante* para a mudança de postura, não se verificam razões para subsistência do ato, tornando-se necessária também a declaração de nulidade do ato da PREFEITURA que *anulou* o Pregão Presencial 65/2018 (DOC. 13).

55. Finalmente, com a declaração de nulidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.853/18 e da decisão da Prefeitura pela anulação do PREGÃO PRESENCIAL 65/2018, deve, então, ser declarada a presunção de legalidade do certame vencido pela REQUERENTE, o qual haverá de ser considerado anulável apenas e tão somente mediante processo administrativo ou judicial que respeite a primazia do devido processo legal, conferindo aos envolvidos as garantias do contraditório e da ampla defesa.

III. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. RISCO DE INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

56. A despeito de ser evidente, cristalino o direito da REQUERENTE, que será ainda esmiuçado nos tópicos seguintes, tem-se ciência acerca da complexidade da questão tratada nesta demanda, de forma que não se descarta a possibilidade do decurso de vários meses até a solução final da demanda, e quiçá anos até o julgamento definitivo dos recursos e o trânsito em julgado da r. sentença a ser proferida, o que conduz ao entendimento de que se faz imprescindível a concessão de medida liminar apta a assegurar eficiência e utilidade ao provimento jurisdicional.

57. Assim, com fito de evitar-se provimento jurisdicional esvaziado, afigura-se como necessária a concessão **de tutela cautelar consistente na suspensão dos efeitos da decisão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO que anulou o Pregão Presencial 65/2018**, vencido pela COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN (DOC. 13), ficando vedada, neste interim, a realização de nova concorrência pública com o mesmo objeto, de forma a permitir-se a continuidade da prestação de serviços da REQUERENTE ao menos até o trânsito em julgado da r. sentença de mérito, sendo certo que se mostram presentes os requisitos constantes do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

II.1. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

58. A probabilidade do direito se mostra bastante clara na medida em que todos os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade, sendo certo que houve regular aprovação, negociação e habilitação da COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN LTDA. para que se sagrasse vencedora do certame, além do posterior parecer da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco destacando a regularidade e consequente possibilidade de sua homologação (**DOC. 9**):

“PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 660/2018
PREGÃO PRESENCIAL. FASE EXTERNA. REGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE
HOMOLOGAÇÃO”

59. Tais fatos, por si só, já evidenciam o direito da LANDIN, consubstanciando-se em fortíssimos indícios acerca da pertinência dos pedidos ora formulados, bastantes para a concessão da tutela cautelar a assegurar o resultado útil da demanda. Também durante o processo administrativo que se impugna, não se pode ignorar que a PREFEITURA, ora requerida, advogou enfaticamente a regularidade do Pregão (DOC. 12 - fls. 195)³²:

é de se enfatizar que todas as normas de publicidade de licitações foram respeitadas na ocasião do Pregão Presencial n.º 65/2018

pode-se perceber que o Município de Pato Branco adotou cautelas além daquelas obrigatórias, para garantir a mais ampla publicidade à licitação Pregão Presencial n.º 65/2018

60. Tais excertos representam seríssimos indícios - ou mesmo prova cabal - de que a PREFEITURA sempre entendeu pela regularidade do certame, tendo no processo administrativo ora impugnado causa determinante, senão exclusiva, para sua RADICAL MUDANÇA DE POSTURA ao determinar a anulação do procedimento licitatório (**DOC. 13**), sendo ainda pertinente a ressalva de que os demais ‘*considerandos*’ ali mencionados são senão partes integrantes do processo administrativo *sub judice*.

61. Ademais, o procedimento administrativo que tramitou no TCE é eivado de inúmeros vícios formais e materiais, que vão desde a falta de interesse processual da representante/denunciante HELISUL, passam pelo desrespeito aos direitos constitucionais da contraditório e ampla defesa da LANDIN, e culminam na desconsideração de fatos amplamente comprovados pela Procuradoria do Município de Pato Branco e pelos representantes da

³² Trechos da petição de fls. 243 e ss. do Processo nº 751873/18, objeto da presente demanda.

BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

PREFEITURA em dito processo administrativo, mormente a publicidade para muito além do mínimo necessário acerca do procedimento licitatório em editais e matérias publicadas em jornais de grande circulação, sendo evidenciada uma solução jurisdicional inadequada e insuficiente para a celeuma, posto que incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

II.2. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E PERIGO DE DANO.

62. De outro lado, também se mostram presentes tanto o **risco ao resultado útil do processo** quanto o **perigo de dano** na ausência de concessão da tutela provisória.

63. Isso porque a anulação do pregão há de ser acompanhada pela realização de novo procedimento licitatório, o que, na hipótese, dará causa à possível existência de duas vencedoras da mesma licitação, resultando na impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, e evidente prejuízo de não uma, mas duas empresas prejudicadas pelas ilegalidades conduzidas pelos REQUERIDOS. Essa espécie de risco já foi, inclusive, reafirmada em julgados dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança cujo objeto é a anulação da decisão de desclassificação do certame licitatório Decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos da licitação, ficando suspensa a desclassificação da impetrante e a aplicação da multa, bem como a contratação da segunda colocada até o desfecho do 'mandamus' Possibilidade do 'decisum' Irresignação da agravante que não merece prosperar Comprovação, de pronto, dos requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, consistentes no 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' Ausência, aparentemente, de ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo 'a quo' Justifica-se, neste primeiro momento, a manutenção da concessão da liminar - Precedentes jurisprudenciais Decisão mantida Negado provimento ao recurso.³³

Agravo Regimental - Suspensão de segurança - Indeferimento - Segurança concedida em ordem a anular segunda licitação e determinar ao agravante que proceda à homologação do primeiro certame, com sequencial adjudicação do objeto à impetrante, preservado o preço oferecido - Inexistência de perigo de lesão à ordem e economia públicas - Agravo não provido.³⁴

64. Além disso, já se registrou que a REQUERENTE, sagrando-se vencedora do certame (direito adquirido) e não tendo ciência alguma acerca da existência de impugnação por terceiro - seja esta legítima ou não - passou a firmar contratos de longo prazo com empresas e órgãos públicos, inclusive vinculados à própria PREFEITURA, os quais poderão, eventualmente, restar anulados e fazer exsurgir responsabilidades contratuais severas para a

³³ TJSP; Agravo de Instrumento 0009067-38.2013.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 09/05/2013

³⁴ TJSP; Agravo Regimental Cível 0090278-96.2013.8.26.0000; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

LANDIN, constituindo tais rescisões prejuízo irreparável que não haverá de ser suprimido ou compensado quando, ao final, houver o esperado provimento dos pedidos iniciais.

65. Em terceiro lugar, já se demonstrou que, para atendimento das novas demandas do AEROPORTO, a REQUERENTE investiu cerca de 1,5 milhão de reais em equipamentos, preço este que contempla, inclusive, a instalação dos tanques de combustível e acessórios (material de alto custo e periculosidade), não podendo ser desconsideradas também as altíssimas despesas inerentes à desinstalação, transporte e possível reinstalação de todo o equipamento, sendo certo que os investimentos mostravam-se incompatíveis com a realidade do AEROPORTO e dos serviços até então prestados, tendo sido custeados exclusivamente pela REQUERENTE ante indução da PREFEITURA na ideia de que o TERMO DE USO DE 006/98 seria renovado, viabilizando a amortização dos investimentos no longo prazo.

66. Assim, a cessação da prestação dos serviços não só caracterizaria a quebra da boa-fé contratual da Municipalidade, como também a imposição de altíssimos custos/prejuízos à REQUERENTE, os quais, em última instância, seriam ao menos parcialmente repassados aos consumidores e usuários do AEROPORTO quando da composição dos valores praticados para o combustível de aviação ali comercializado. E, ainda que se falasse em indenização de tais prejuízos pela PREFEITURA (conversão em perdas e danos), o relevante prejuízo aos cofres públicos é igualmente contrário ao interesse social, sendo, também por esse viés, preferível a manutenção da situação presente até solução final da questão.

67. Evidenciando ainda mais a imprescindibilidade da continuidade da prestação dos serviços, reforça-se o caráter essencial do serviço de abastecimento praticado, consagrado na Constituição Federal³⁵ (art. 21, XII, 'c') e ratificado pelos contratos de fornecimento da REQUERENTE para com o Corpo de Bombeiros, Polícias Estadual e Federal e serviços médicos (DOC. 11).

68. Por isso, até mesmo a Municipalidade já havia solicitado, informalmente, a manutenção do Posto de Abastecimento da LANDIN até que haja solução da questão, justamente porque as consequências seriam gravíssimas para a população local acaso estes serviços públicos essenciais sofressem com o desabastecimento do AEROPORTO e não pudessem fazer uso de seus helicópteros e aeronaves. E, apesar da informalidade inerente a tal solicitação impossibilitar a sua comprovação extensiva, a REQUERENTE continua operando normalmente até a data presente com anuência da PREFEITURA, mesmo após a dita “anulação” iniciando

³⁵ Sendo certo que a administração dos aeroportos regionais se dá mediante convênios entre as Unidades Federativas e a União.



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

para além de qualquer dúvida razoável a essencialidade dos serviços prestados pela LANDIN, assim como a boa-fé da Requerente visando sempre à melhor solução da questão.

II.3. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS REQUERIDAS NA CONCESSÃO DA MEDIDA E REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO A QUALQUER TEMPO.

69. Como demonstrado no tópico supra, a não concessão de medida liminar traria grave e irreparável prejuízo não só à REQUERENTE, mas também à sociedade pato-branquense, que ficaria desprovida de seu único Posto de Abastecimento ativo no AEROPORTO. Mesmo a PREFEITURA restaria prejudicada, já que a ausência da LANDIN traria prejuízos graves aos demais usuários do AEROPORTO e daria ensejo a rescisões contratuais e reparação de prejuízos sofridos por terceiros que estariam desprovidos da prestação do serviço que é, originariamente, incumbência e obrigação da Administração.

70. De outro lado, a manutenção da situação não causaria - como já não causa - nenhum prejuízo às REQUERIDAS, sem olvidar que a LANDIN já vinha há mais de 20 (vinte) anos prestando o serviço de abastecimento de aeronaves no AEROPORTO sem qualquer reclamação ou insatisfação da Administração ou dos usuários. Mais do que isso, a PREFEITURA vangloria-se diuturnamente acerca das excelentes condições e estrutura do AEROPORTO, confirmando o aqui exposto (DOC. 14)³⁶.

71. Ademais, a aquiescência da PREFEITURA para com a manutenção da prestação de serviços da REQUERENTE após a “anulação” da licitação, ainda que em caráter precário já que inexistente o contrato administrativo que lhe é de direito, corrobora a absoluta ausência de prejuízo na manutenção do status quo até solução final da presente demanda.

72. Por fim, não se cogita de irreversibilidade de eventual decisão e seus efeitos, posto que não há que se falar em qualquer prejuízo a ser suportado pela Administração, até porque a prestação de serviços da REQUERENTE vem ocorrendo por força de sua condição de vencedora do Pregão Presencial 65/2018, e dano, acaso existisse, só haveria de ser concebido na seara hipotética e de caráter exclusivamente pecuniário - denunciada, assim, a plena possibilidade de reversão dos efeitos da decisão liminar.

³⁶ Disponível em: <http://www.patobranco.pr.gov.br/noticias/aeroporto/azul-linhas-aereas-prepara-infraestrutura-do-aeroporto-juvenal-cardoso-para-operacao-dos-voos-em-pato-branco/>

BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

II.4. PEDIDO LIMINAR.

73. Sintetizando as razões expostas, denota-se a presença de todos os requisitos à concessão de tutela provisória, quais sejam:

a. Probabilidade do direito:

- i. Presunção de legalidade dos atos da Administração, atestada e defendida exhaustivamente pela PREFEITURA e pela Procuradoria Geral do Município inclusive no processo administrativo do TCE;
- ii. Flagrantes nulidades no processo administrativo do TCE, tanto formais (violações aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito adquirido, além de ausência de interesse processual da representante HELISUL para iniciar o procedimento) quanto materiais (desconsideração da ampla publicidade dada ao processo licitatório, que foi completamente desconsiderada pelo Tribunal de Contas);

b. Risco ao resultado útil do processo e perigo de dano:

- i. Impossibilidade de cumprimento dos contratos de longo prazo firmados pela LANDIN com terceiros após o vencimento do certame, inclusive com órgãos públicos prestadores de outros serviços essenciais;
- ii. Possível existência de *duas* vencedoras do mesmo processo licitatório;
- iii. Inevitável desabastecimento do AEROPORTO, que trabalha predominantemente com serviços públicos essenciais (bombeiros, polícias estadual e federal, e serviços médicos);
- iv. Impossibilidade de amortização do investimento de R\$1.429.915,98 requerido pela PREFEITURA como condição para permanência da LANDIN no AEROPORTO, associada a custos homéricos com desinstalação, transporte e reinstalação de equipamentos de abastecimento que poderão comprometer a saúde financeira e até mesmo a continuidade da empresa;

c. Reversibilidade dos efeitos da decisão:

- i. Até a data do ajuizamento da presente, a PREFEITURA vem anuindo com a permanência da LANDIN na condição de prestadora de serviço de abastecimento de aeronaves, até pela imprescindibilidade do serviço, do que se infere a ausência de prejuízo na manutenção da situação;
- ii. Prejuízo, se houvesse, seria exclusivamente pecuniário e de fácil reparação, situação muito menos gravosa do que as sérias consequências inerentes à ruptura abrupta do contrato administrativo da REQUERENTE.



BERGAMINI
 COLLUCCI
 ADVOGADOS

74. Por tais razões, requer-se a concessão de tutela cautelar consistente na suspensão dos efeitos da decisão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO que anulou o Pregão Presencial 65/2018, vencido pela COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN (DOC. 13), vedando-se, neste íterim, a realização de nova concorrência pública com o mesmo objeto, até o trânsito em julgado da r. sentença de mérito a ser proferida por este MM. Juízo.

IV. DOS PEDIDOS.

75. Ante o exposto, é a presente para requerer-se

- a. A concessão da tutela cautelar requerida na forma dos artigos 300, *caput*, 301, e 303, todos do CPC, qual seja, a suspensão dos efeitos da decisão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO que anulou o Pregão Presencial 65/2018, vencido pela COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN (DOC. 13), ficando vedada, neste íterim, a realização de nova concorrência pública com o mesmo objeto, de forma a permitir-se a continuidade da prestação de serviços da REQUERENTE ao menos até o trânsito em julgado da r. sentença de mérito;
- b. A intimação dos REQUERIDOS para, querendo, manifestar-se acerca dos termos da presente (CPC, art. 335), dispensando-se a audiência de tentativa de conciliação ante a manifesta impossibilidade de composição acerca do objeto da presente;
- c. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a expedição de ofícios e a juntada de outros documentos que se fizerem necessários durante a instrução;
- d. Ao final, a confirmação da liminar para declarar-se a nulidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO 751.853/18 e da decisão da Prefeitura pela anulação do PREGÃO PRESENCIAL 65/2018 e, conseqüentemente, declarar-se a presunção de legalidade do certame vencido pela REQUERENTE, o qual haverá de ser considerado anulável apenas e tão somente mediante processo administrativo ou judicial que respeite a primazia do devido processo legal, conferindo aos envolvidos as garantias do contraditório e da ampla defesa

76. Requer-se, finalmente, que as todas as publicações e intimações deste feito sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **RICARDO**



BERGAMINI
COLLUCCI
ADVOGADOS

COLLUCCI, OAB/SP 247.986, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil.

77. Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais, posto que inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 291 e seguintes do CPC.

Termos em que
pede-se deferimento.
São Paulo, 13 de maio de 2019.

RICARDO COLLUCCI
OAB/SP 247.986

MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ
OAB/SP 319.143

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVT8 VN5EZ N4PP7 9YHA3

